



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000568/99-99
Recurso nº 141.166 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.052 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente GTI ASSESSORIA S/C LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1999

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS.

Nos termos da medida liminar e sentença proferidas, são substituídos processuais somente os indicados inicialmente na demanda.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por G.T.I. Assessoria S/C Ltda. contra Acórdão nº 05-20.407, de 07 de dezembro de 2007 (fls. 183 e 184), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Campinas-SP, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“O Contribuinte em epígrafe foi excluído do Simples Federal (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996), nos termos do Ato Declaratório nº 137.096, de 09/01/1999, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP (fl. 31). Inaugurou instância administrativa por meio de “Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS” (fls. 01/02; 50/51). Teve seu pleito negado, pelo menos até o início da vigência da Lei nº 10.684, de 24 de outubro de 2000, quando, então, deixou de subsistir o impedimento para o ingresso no Simples Federal dirigido às agências terceirizadas de correios. A negativa fundou-se na circunstância de o Contribuinte não constar, ab initio, do pólo ativo da ação coletiva (Mandado de Segurança sob nº 1999.61.00.004616-1) ajuizada pela Associação das Agências de Correios Franqueadas de São Paulo – ACOFRASP, no âmbito da qual fora deferida medida liminar (confirmada em sentença) que garantiria a seus associados o direito de ingresso/permanência no disputado sistema de tributação (fls. 142/143).

Cientificado da decisão supra em 04/10/2007 (fl. 145), o Contribuinte protocolou a competente manifestação de inconformidade em 22/10/2007 (fls. 146/148), na qual alega, breve síntese:

a) A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB já teria aquiescido com o seu ingresso no Simples, isso a se considerar que foram recebidos, sem nenhum senão, pagamentos e respectivas declarações, próprios da modalidade de tributação em apreço (Simples Federal), e já contados quase 10 (dez) passados.

b) Teria direito a usufruir os efeitos da tutela judicial alcançada nos autos do Mandado de Segurança antes referido.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:



**MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. LIMITES
SUBJETIVOS. DISPOSITIVO SENTENCIAL.**

Os limites subjetivos numa ação coletiva restringem-se aos substituídos processuais arrolados ab início da demanda, se assim dispõe a norma individual e concreta estampada nas tutelas liminar e sentencial.

Cientificada do referido acórdão em 26 de dezembro de 2007 (fl. 186), o interessado apresentou em 24 de janeiro de 2008, recurso voluntário (fls. 194 a 202) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando argumentos relativos ao seu direito a usufruir os efeitos da tutela judicial alcançada nos autos do Mandado de Segurança referido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Discute-se, no presente caso, o direito da recorrente a usufruir os efeitos da tutela judicial alcançada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.00.004616-1.

A medida liminar concedida nos autos do referido Mandado de Segurança veio assim consignada em sua parte final:

Destarte, CONCEDO A LIMINAR, nos termos em que está formulada na letra "a" dos pedidos (fls. 28), em benefício das associadas da Impetrante com sede nos limites territoriais de jurisdição deste Juízo, relacionadas às fls. 162/179. (fl. 88; negrito apostro).

Então, como bem consignado pela decisão recorrida, aqui não há dúvida: "a liminar, norma concreta e individual a reger o caso, é expressa quanto aos seus limites subjetivos: haverá de beneficiar as "associadas da Impetrante [...] relacionadas às fls. 162/179".

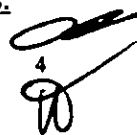
Já a sentença veio expressa nos seguintes termos:

Em harmonia com o exposto, acolho integralmente o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A ORDEM para autorizar que as associadas da Impetrante que já estavam registradas no sistema, permaneçam cadastradas no SIMPLES, bem como que outras, dentro de novas e maiores faixas financeiras oferecidas pela Lei nº 9.732 venham a nele se inscrever. (fls. 99 e 173)

Destarte, a DRF de origem diligenciou junto ao TRF da 3ª Região (fl. 122) solicitando "informar se a empresa G.T.I. Assessoria S/C Ltda. (...) compõe o pólo ativo do mandado de segurança em comento, bem como, (...) a relação de todas as empresas que figuram como beneficiárias do referido mandado."

Em resposta, por cópia de peças dos autos, obtive a relação que vai às fls. 123/141, na qual não consta referência ao Contribuinte em epígrafe.

Assim, em consonância com a decisão atacada, entendo que a sentença, ao final, não amplia os limites subjetivos da liminar antes conferida. A ordem judicial aponta para uma referência, guardando coerência com a medida liminar anteriormente concedida, às associadas da Impetrante que já estavam registradas no Simples, bem como às outras que venham a nele [no Simples] se inscrever, dentre as empresas relacionadas como substituídas.

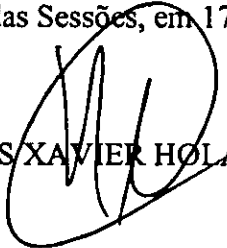


Em outros termos, parece-me que a indicação utilizada na sentença às outras que venham a nele se inscrever se refere sim às outras empresas já relacionadas como substituídas que venham a se inscrever no **Simplex**, mormente quando, para algumas, só agora possível diante das novas faixas financeiras oferecidas pela Lei nº 9.732/98; e não às outras empresas associadas não constantes na relação originalmente juntada aos autos da ação judicial.

Em que pese a decisão recorrida ter sido suficientemente clara quanto à necessidade da recorrente trazer para estes autos uma ordem judicial que lhe estendesse o benefício colhido no Mandado de Segurança em referência, não houve, em sede de recurso, a juntada de qualquer elemento nesse sentido.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA – Relator